

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Sentença, recursos e sucumbência na Denúnciação da Lide / 65

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 65

Sentença na Denúnciação da Lide (DL):

A sentença na DL é o que se denomina, normalmente, de sentença objetivamente complexa, que é aquela que é formalmente una e materialmente complexa. Portanto, embora seja uma única sentença, decide duas relações jurídicas de direito material – a ação principal e a denúnciação da lide.

O que ocorre se o juiz não examina a DL?

Trata-se de *error in procedendo*, de modo que a primeira medida a ser adotada é a interposição de embargos de declaração para sanar tal omissão.

Este erro também poderá ser alegado em sede de apelação. Neste caso, será realizada a complementação da sentença; ou o Tribunal decretará a nulidade da decisão, devolvendo os autos ao juiz de primeiro grau, para que ele possa proferir uma nova sentença.

A DL é uma ação de regresso incidental, antecipada, condenatória e tem a finalidade de ressarcir o denunciante das despesas e quantias que perdeu caso tenha sucumbido na ação principal.

Assim, a ação principal é prejudicial, devendo ser julgada em primeiro lugar; e a DL é prejudicada, de modo que só será julgada em segundo lugar. Só se pode decidir acerca da ação regressiva se souber o resultado da ação principal. A ordem não pode ser alterada, sob pena de desvirtuar o instituto.

Só é preciso passar ao exame da DL, se o denunciante sucumbiu na ação principal:

CPC/15, Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide.

Agora, se o denunciante for o vencedor da ação principal, não há por que examinar a ação de regresso:

CPC/15, Art. 129, Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denúnciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Neste caso, o processo será extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente.

CPC/15, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Questão envolvendo competência:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Pode acontecer de a DL ser realizada contra a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional.

Imagine que uma ação tramita da justiça estadual entre a Empresa X e a Petrobras (sociedade de economia mista), que resolve denunciar à lide a União, de modo que a ação deva ser remetida para a Justiça Federal (A União atrai a demanda toda para a JF).

O juiz federal deverá julgar primeiro a ação principal e, se considerá-la procedente, julgará a DL.

Caso o juiz entenda pela improcedência da ação principal, significará que o denunciante (Petrobras) venceu e deverá ser aplicada a inteligência do art. 129, p. único, CPC:

Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Esta última situação sempre gerou grande confusão na jurisprudência. Ora, o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda é justamente a

denúnciação da lide à União; e quando o juiz decide pela improcedência da ação principal, ele sequer analisa a DL.

Ademais, neste cenário, como a sentença é proferida por juiz federal, a apelação deverá ser interposta perante o TRF (tribunal competente para examinar sentenças proferidas por juiz federal de primeiro grau).

Por conta dessa confusão, havia quem defendesse que o juiz de primeiro grau também julgasse o mérito da DL (improcedência). No entanto, não há mais espaço para esta tese, já que o art. 129, p. único, prevê expressamente que o pedido não deverá ser analisado (resolução sem julgamento de mérito).

Recursos:

Situação 1: autor x réu. Réu denuncia à lide. Autor perde na ação principal.

Se o autor sucumbir na ação principal, é ele que tem interesse em recorrer -> apelação. O réu não terá esse interesse. O denunciado também não (pois, dada a improcedência da ação principal, não terá direito de regresso).

Barbosa Moreira, de maneira mais técnica, defendia a possibilidade de apelação adesiva condicionada à reforma da sentença pelo provimento do recurso do autor¹.

O STJ, contudo, determinou ao Tribunal que analisasse de ofício a DL, sob pena de cercear o direito do réu de se defender. E, por conta desse acordão, vários tribunais começaram a examinar de ofício a DL, independente de qualquer recurso.

Situação 2: Autor x réu. Réu denunciante perdeu a ação principal e venceu a DL.

Possibilidade de apelação do réu na ação principal e de apelação do denunciado na DL.

Se isso ocorrer, primeiramente, será analisada a apelação na ação principal, e depois a apelação na DL.

Se só o denunciante apelar e o Tribunal der provimento ao recurso, a ação principal deixa de ser procedente para o autor e passa a ser improcedente (Reforma da sentença). A decisão da DL transita em julgado, porque ninguém recorreu desta. Neste caso, ele pode tentar executar o denunciado por direito de regresso? Sim, mas a execução será indeferida liminarmente.

¹ A apelação adesiva pode tratar de matéria diferente daquela em relação a qual a ação foi proposta.

Situação 3: autor x réu. Réu denuncia à lide. Ação principal procedente. Apelação do denunciado.

Se só o denunciado apelar, não haverá recurso na ação principal, que transitará em julgado (réu perderá a coisa na ação principal). E, se o juiz entender pela procedência da apelação do denunciado, o réu (denunciante) também perderá o seu direito de regresso.

Situação 4: autor x réu. Réu denuncia à lide. Ação principal procedente e DL improcedente. Réu tem interesse em apelar tanto da ação principal, quanto da DL (é derrotado nas duas demandas).

Doutrina defende a possibilidade de o réu interpor uma única apelação, que contará com um capítulo principal, no qual pleiteará a reforma da ação principal e com um capítulo condicionado, em que pleiteará a reforma da sentença da DL, caso não seja acolhido o pedido de reforma da ação principal.

Mas, ele também poderá apresentar duas apelações distintas.

Ônus da sucumbência:

Situação 1: réu denunciante venceu a ação principal (pedido do autor improcedente) e perdeu a DL.

O autor pagará as verbas de sucumbência na ação principal. E na DL, o réu, de acordo com o art. 129, p. único, CPC:

Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Situação 2: denunciante (réu) perde a ação principal - sendo o pedido julgado procedente e DL procedente.

Réu pagará os ônus da sucumbência na ação principal; e o denunciado, na DL.

Na prática, é comum que o denunciado pague tudo, de modo a ressarcir o denunciante de todos os prejuízos que teve.

Situação 3: réu denunciante perde a ação principal (procedente) e perde a DL (improcedente).

Neste caso, os ônus da sucumbência recaem sobre o denunciante, tanto na ação principal, quanto na DL (pois, sucumbiu em ambas as demandas).